

Mandado de segurança - Liminar - Agravo de instrumento - Ipsemg - Assistência médica - Servidor - Reinclusão - Parcelas pretéritas - Período de desligamento - Exigência de pagamento - Prescindibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Liminar. Ipsemg. Assistência médica. Reinclusão. Parcelas pretéritas. Pagamento. Prescindibilidade. Recurso não provido.

- Revela-se despropositada a exigência de pagamento, pelo Ipsemg, dos valores em que o servidor esteve desligado do serviço de assistência à saúde, por força

de decisão judicial, como condição para a sua nova inscrição no serviço.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.280951-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Ipsemg, Estado de Minas Gerais e outro - Agravada: Jaqueline de Souza Araújo - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2011. - Antônio Sérvulo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Conforme venho me manifestando, a rubrica cobrada pelo Ipsemg, a título de assistência à saúde, não pode ser considerada contribuição ou tributo de qualquer outra natureza.

A autorização para os Estados, Distrito Federal e Municípios instituírem contribuição está contida na norma do art. 149 da Constituição Federal de 1988 e encontrava-se sistematizada nos seguintes termos, à época em que estabelecida a contribuição para o custeio de assistência à saúde, no âmbito do Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, implementada pela norma do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (Redação original, vigente à época em que instituída a contribuição para o custeio de assistência à saúde em comento).

Observa-se, pela análise do *caput* do referido dispositivo constitucional, que a regra é que somente a União detinha a prerrogativa de instituir contribuição social ou parafiscal. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme insculpido no § 1º do referido dispositivo, a possibilidade limitava-se à contribuição cobrada de seus servidores, mas, ainda assim, para o custeio das atividades de previdência social.

Pela norma do art. 194 do Texto Constitucional, a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade,

destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

A seguridade social estrutura-se sob o tripé saúde, previdência e assistência social, que, nas normas que se seguem às disposições do art. 194, são disciplinadas separadamente, de modo que a cada uma das atividades confere-se um perfil específico.

Apesar de a seguridade social envolver saúde, previdência e assistência social, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a intervenção nesta seara, através da criação de contribuição, somente é admitida nos exatos termos do art. 149, § 1º, para o custeio do sistema de previdência social.

A previdência não se confunde com a saúde, muito menos a assistência social, que tem como objetivos, conforme estabelece o art. 203 do Texto Constitucional, a proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice, amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A saúde, assim, para o Poder Público, tão somente pode ser entendida como um serviço gratuito, que tem como financiador e gerenciador todos os entes da federação, que se organizam através do Sistema Único de Saúde.

Assim sendo, não pode o Ipsemg atribuir natureza tributária às contribuições destinadas ao custeio do serviço de assistência à saúde, visto que a adesão será voluntária e mediante o pagamento de contraprestação pelo servidor, tal como ocorre nos serviços de saúde particulares.

Diante disso, revela-se despropositada a exigência de pagamento, pelo Ipsemg, dos valores em que o servidor esteve desligado do serviço de assistência à saúde, por força de decisão judicial, como condição para a sua nova inscrição no serviço.

Nesse sentido, confira-se coadunável julgado deste Tribunal de Justiça:

Contribuição para custeio do sistema de saúde. Art. 85, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 64/02. Restabelecimento dos descontos. Competência das Varas da Fazenda Pública. Coisa julgada. Inexistência. Reinclusão do servidor ao plano de saúde. Possibilidade. Sentença reformada parcialmente em reexame necessário. I - Tratando-se de ação que visa o reconhecimento do direito do servidor inativo em aderir voluntariamente ao plano de saúde oferecido pelo Ipsemg, com o consequente restabelecimento dos serviços prestados e o devido desconto em seus proventos, a competência para analisar a lide é das Varas de Fazenda Pública e Autarquias, haja vista que não está se discutindo a contribuição previdenciária em si, de natureza tributária. II - Não há falar-se em coisa julgada, pois inexistente a identidade do pedido e da causa de pedir entre a ação mandamental e a demanda em curso.

III - Levando-se em conta que o destinatário do pagamento dos valores destinados à saúde, que se pretende restabelecer, é o Ipsemg, o Estado de Minas Gerais não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. IV - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3106/MG, reconheceu e declarou a inconstitucionalidade do vocábulo “compulsoriamente”, inserido no § 4º do art. 85 da LC 64/2002, assim como já havia feito a Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao acolher, por maioria, o Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.426852-9/000. V - A partir da adesão voluntária do servidor ao ‘plano de saúde’, não há mais falar-se em inconstitucionalidade, e a norma que estabelece o valor da contribuição adquire a roupagem de preço, como contraprestação do serviço posto à disposição. VI - Manifestado o interesse da servidora inativa em restabelecer os descontos relativos ao custeio da saúde, para fins de usufruir dos serviços médicos, farmacêuticos, odontológicos e hospitalares, bem como sua dependente, mostra-se indevida a recusa do Instituto em aceitar seu pedido de reinclusão ao plano de saúde (Reexame Necessário Cível nº 1.0024.09.727761-0/001 - Relator: Des. Bitencourt Marcondes - publ. em 10.08.2011).

Encontram-se presentes, portanto, os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, que são a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que se revelam pela ausência de amparo médico adequado caso a agravada necessite.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso. Custas, ao final.

DES.ª SANDRA FONSECA - De acordo com o Relator.

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.